

[Acompanhar Projeto](#)[VOLTAR](#)[Final do Documento](#)

## ▼ Texto Inicial do Projeto de Lei Complementar

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2024

#### EMENTA:

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 94, DE 14 DE MARÇO DE 1979, E Nº 5.623, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): PODER EXECUTIVO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETA:**

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º (...)

§3º É vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, ressalvados os casos de readaptação, sob pena de configurar desvio de função, nos termos do art. 190 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§4º A atualização das atividades do cargo ou emprego público ocupado pelo funcionário, por meio de regulamento, não constitui desvio de função.

§5º A simples lotação ou cessão de funcionário em entidade ou órgão distinto, exercendo atividades semelhantes ao do seu cargo ou emprego de origem, não caracteriza desvio de função.

§6º A percepção de parcela remuneratória ou indenizatória que tenha como pressuposto o exercício de atividades adicionais às do cargo ou emprego público, pelo funcionário, impede a caracterização do desvio de função.

§7º Constitui falta grave para o chefe imediato, a permissão ou tolerância de desvio de função por funcionário sob sua subordinação, não excluída a sua responsabilização civil e/ou criminal.” (NR)

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Ao entrar em efetivo exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do referido cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- iniciativa;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- idoneidade moral.

§ 1º Fica sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, mediante concurso público, for empossado em novo cargo de provimento efetivo.

§ 2º Fica suspensa a contagem do período de estágio probatório durante licenças e afastamentos em que não ocorra desempenho efetivo das atribuições do cargo, exceto férias.

§ 3º A aprovação do funcionário no estágio probatório é condicionada a avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º A aferição dos requisitos estabelecidos para o estágio probatório será realizada por meio de ciclos de avaliação, em periodicidade a ser definida por regulamento.

§ 5º O funcionário que, ao término do período avaliativo de 3 (três) anos, for aprovado no estágio probatório, adquirirá estabilidade no serviço público.

§ 6º Será submetida, 30 (trinta) dias antes do fim do período do estágio probatório, à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada por comissão instituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade da apuração de que trata o *caput* deste artigo.

§ 7º O não atendimento aos requisitos estabelecidos no *caput*, constatado a qualquer tempo, dentro do período de estágio probatório, implicará a reprovação do funcionário, e sua exoneração.”(NR)

Art. 3º O artigo 52 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

Parágrafo único. Se o funcionário for considerado parcialmente capacitado para o serviço público, será readaptado, na forma do art. 86 desta Lei.”(NR)

Art. 4º O artigo 60 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 (...)

II - (...)

c) do servidor não aprovado no estágio probatório.”(NR)

Art. 5º O artigo 78 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O funcionário adquirirá 1 (um) período aquisitivo de férias de 30 (trinta) dias a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º É vedada a concessão de férias sem que o funcionário tenha adquirido o período aquisitivo.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo funcionário, observados a anuência da chefia imediata e o interesse da Administração, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e cada um dos demais não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º Enquanto não usufruído todo o período de férias referente a um período aquisitivo, não poderão ser usufruídas as férias relativas ao período subsequente.

§ 5º Em caso de parcelamento das férias, o funcionário receberá a parcela prevista no art. 7º, XVII da Constituição Federal, quando da utilização da primeira etapa.

§ 6º A substituição do funcionário que estiver gozando de férias será gratuita, na forma do art. 33, § 3º desta Lei, salvo se por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada.

§ 7º Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial gozarão, obrigatoriamente, seus 30 (trinta) dias de férias em períodos concomitantes com de férias ou recessos escolares, conforme escala organizada pela chefia.”(NR)

Art. 6º O artigo 79 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 As férias dos funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial poderão ser regulamentadas por normas específicas.”(NR)

Art. 7º O artigo 80 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. É proibida a acumulação de períodos aquisitivos de férias, exceto em razão de imperiosa necessidade do serviço, não podendo, em nenhuma hipótese, tal acumulação abranger mais de 2 (dois) períodos aquisitivos.

Parágrafo único. O funcionário que estiver na iminência de acumular o terceiro período aquisitivo de férias deverá ser compulsoriamente incluído em escala de férias.” (NR)

Art. 8º O artigo 86 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 O funcionário poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade laborativa, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino, desde que não se configurar a incapacidade total para o trabalho.

§ 1º O funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, por órgão competente, para a concessão da readaptação funcional.

§ 2º Ao término do prazo fixado para a readaptação, o funcionário retornará às atividades de seu cargo de origem, exceto se formalizar requerimento para prorrogação da readaptação funcional e restar comprovado, mediante nova inspeção médica, que o funcionário ainda apresenta comprometimento da capacidade laborativa.

§ 3º A Administração deverá assegurar, sempre que possível, que a readaptação funcional se dê em cargo com atribuições e vencimentos semelhantes àqueles do cargo de origem, bem como em cargo que demande a mesma habilitação e nível de escolaridade.

§ 4º A readaptação não acarretará diminuição de vencimentos ao funcionário readaptado, excetuado quanto ao recebimento de verbas do cargo de origem decorrentes do exercício de atividades incompatíveis com a incapacidade que ensejou a readaptação.”(NR)

Art. 9º O artigo 94 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de quaisquer atividades cuja natureza e extensão sejam incompatíveis com as limitações de saúde impostas pela patologia que ensejou a concessão da licença, sob pena de sua interrupção, com perda total do vencimento desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

§ 1º Está sujeito à responsabilização administrativa e à imediata interrupção da licença o funcionário que se utilizar da licença para fins diversos dos previstos em lei, tais como:

- I - simular doença, lesão ou grau de incapacidade;
- II - causar demora ou demonstrar negligência no tratamento de saúde;
- III - exercer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º Constatado pela Administração que o funcionário se encontra em desempenho de atividades incompatíveis com as limitações de saúde impostas pela patologia que ensejou a concessão da licença, deverá ser expedida notificação ao funcionário, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente justificativa.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no § 2º deste artigo, com ou sem a apresentação de justificativa, a Administração deliberará, em 24 (vinte e quatro) horas, a respeito da interrupção da licença.

§ 4º O período compreendido entre o início das atividades incompatíveis e a reassunção será considerado como de faltas injustificadas.”(NR)

Art. 10. O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Os períodos de licença especial adquiridos poderão ser gozados a qualquer tempo pelo funcionário, independentemente da revalidação do ato concessivo, observado o seguinte:

I - no prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes da data em que o funcionário completará os requisitos mínimos para aposentadoria, o setor de gestão de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional o cientificará acerca do(s) período(s) a que faz jus a título de licença especial, observado o seguinte:

a) em até 30 (trinta) dias após a ciência de que trata o inciso I deste artigo, o funcionário deverá informar a(s) data(s) que pretende gozar o(s) período(s) de licença especial a que tem direito, sendo a omissão compreendida como renúncia ao direito.

b) A chefia imediata poderá, de acordo com a necessidade do serviço, conceder a licença em período diverso do apontado pelo funcionário, sendo-lhe vedado, entretanto, negar a concessão.

II - caso haja, no início de vigência desta Lei, funcionários cuja situação funcional já enquadre no prazo previsto no inciso I deste artigo, os respectivos setores de gestão de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional, deverão iniciar os procedimentos previstos nos mencionados dispositivos em até 30 (dias) da vigência desta Lei.”(NR)

Art. 11. A Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 146-A. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho ao funcionário municipal efetivo que detém responsabilidade:

I - por pai, mãe ou descendente menor;

II - decorrente de decisão judicial constitutiva de curatela, tutela ou guarda.

§1º A redução da carga horária depende da comprovação de que a pessoa assistida apresenta deficiência ou patologia incapacitante, necessitando da assistência direta e pessoal do funcionário, em horários coincidentes com a sua jornada de trabalho.

§ 2º A concessão da redução de carga horária dependerá de:

I- exame pericial da pessoa assistida, que avalie a necessidade de redução de carga horária frente a deficiência ou patologia incapacitante existente; e

II- apresentação de documentação comprobatória que comprove o vínculo do funcionário com o assistido, como certidão de nascimento, de curatela, de tutela ou de guarda.

§ 3º A redução de carga horária será concedida por prazo de até 1 (um) ano, renovável, caso demonstrada a necessidade através de nova perícia.

§ 4º Caso a assistência pessoal do funcionário se dê em tempo integral, será aplicável a licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma do art. 100 deste Estatuto.”

Art. 12. O art. 25 da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25 (...)

§ 1º A carga horária dos integrantes do quadro de pessoal do magistério será contada em minutos, não se contabilizando as horas não trabalhadas durante os períodos de intervalos intrajornadas, como recreio e almoço.

§ 2º Não haverá intervalo entre tempos de aula.”(NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 94, de 1979:

I - o inciso VII do art. 82; e

II - o art. 111.

## **JUSTIFICATIVA**

### **MENSAGEM Nº 118**

**Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2024**

## **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador CARLO CAIADO  
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar, que **“Altera dispositivos das Leis nº 94, de 14 de março de 1979, e nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, e dá outras providências”**, com o seguinte pronunciamento.

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a necessária modernização de aspectos pontuais relativos ao regime jurídico dos servidores públicos, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores é datado de 1979, carecendo de atualização para os tempos atuais.

Essa iniciativa permitirá que a Administração Pública incorpore melhores e mais adequadas práticas no desempenho de suas atividades, com maior segurança jurídica, evitando judicialização desnecessária e promovendo a eficiência no serviço público, com o melhor aproveitamento e valorização dos servidores.

Este Projeto de Lei Complementar objetiva, de início, adequar a disciplina do desvio de função (artigo 3º), previsto no artigo 190 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar à Administração a realização da necessária atualização das atribuições funcionais de cargos afetados pela evolução tecnológica e pelo surgimento de novas necessidades e cargos necessários ao atendimento do serviço público, a exemplo do cargo público de datilógrafo.

Objetiva ainda adequar a disciplina do estágio probatório (artigos 21 e 60) ao modelo já adotado pela União e pela maioria dos demais entes federados, permitindo que a avaliação do servidor público seja realizada por ciclos de avaliação, durante todo o período de 3 (três) anos, bem como prevendo que a consequência de eventual não aprovação será a sua exoneração, desprovida de natureza punitiva, e não demissão, a qual somente se configura quando ocorrer algum desvio por parte do servidor em suas obrigações, sujeitando-se à inquérito, o que não é o caso da exoneração por não adequação do servidor em estágio.

Trata, também, do instituto da readaptação (artigos 52 e 86), incorporando a previsão do artigo 37, § 13, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/19, prevendo que, se o servidor for considerado parcialmente capacitado, em inspeção médica, para o serviço público, será readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em capacidade laborativa, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, excetuado apenas o recebimento de verbas do cargo de origem decorrentes do exercício de atividades incompatíveis com a incapacidade que ensejou a readaptação.

Na temática das férias, atualmente, o Estatuto não prevê a possibilidade de seu fracionamento (artigo 78), em descompasso com aquilo que prevê a legislação federal (artigo 77, § 3º, da Lei nº

8.112/90) e o [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#) - Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 134, § 1º). Sendo assim, propõe-se a alteração de sua redação para prever o direito aos servidores, desde que assim requeiram, de parcelamento dos períodos de férias em até 3 (três) etapas, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e cada um dos demais não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Além disso, ajusta-se o artigo 94 do Estatuto para prever que o servidor que se encontre em licença para tratamento de saúde não possa desempenhar atividades cuja natureza e extensão sejam incompatíveis com as limitações de saúde impostas pela patologia que ensejou a concessão da licença, sob pena de sua interrupção, sejam elas remuneradas ou não.

Quanto à licença especial (artigo 110), propõe-se sua revogação, considerando que tal instituto já foi considerado arcaico pelos diversos entes da Federação, não sendo mais adotado, por exemplo, pela União, pelo Estado do Rio de Janeiro e por muitos outros Estados e municípios da Federação.

Esta proposição também passa a melhor organizar a fruição do direito ao servidor municipal de ter a redução da sua carga horária (artigo 146-A), caso seja responsável por pessoa com deficiência ou patologia.

Dessa forma, além de adequar o Estatuto ao previsto no artigo 177, XXVIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, esta proposta se mostra alinhada com o especial sistema de proteção previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), contribuindo para um pleno desenvolvimento dessas pessoas.

Regula-se ainda a forma da contagem da carga horária dos integrantes do quadro de pessoal do magistério, que passa a ser contada em minutos, com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 5.623/13, visando a adequar a jornada de trabalho dos integrantes do quadro de pessoal do magistério ao entendimento dos tribunais pátrios, como o decidido pelo TJRJ na ação n. 0041903-90.2012.8.19.0001, e pelo STJ no Recurso em Mandado de Segurança nº 60.974- PR, de cuja ementa se extrai "*4. Deve-se compreender que a referência a "hora" corresponde, na verdade, ao lapso temporal de 60 minutos.*".

Dessa maneira, mantido o direito dos professores em terem 2/3 de sua carga semanal dedicada às atividades em sala de aula e 1/3 para planejamento, a contagem em minutos garante o integral respeito à composição da jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 11.738/08.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**EDUARDO PAES**

**Texto Original:**

### **[Legislação Citada](#)**

**LEI Nº 94, DE 14 DE MARÇO DE 1979**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.**

XX

**[DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943](#)**

### Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

XX

### LEI Nº 5623 DE 1º DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

XX

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

### [Atalho para outros documentos](#)

### Informações Básicas

<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		
<b>Projeto</b>			

Link:

### Datas:

<b>Entrada</b>	29/10/2024	<b>Despacho</b>	29/10/2024
<b>Publicação</b>	30/10/2024	<b>Republicação</b>	

### Outras Informações:

<b>Pág. do DCM da Publicação</b>	54 a 58	<b>Pág. do DCM da Republicação</b>	
<b>Tipo de Quorum</b>	MA	<b>Arquivado</b>	Não
<b>Motivo da Republicação</b>		<b>Pendências?</b>	Não

### Observações:

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social; Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação

Em 29/10/2024

CARLO CAIADO - Presidente

## Comissões a serem distribuídas

- 01.: Comissão de Justiça e Redação
- 02.: Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público
- 03.: Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social
- 04.: Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- 05.: Comissão de Educação

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2024

PRÓXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECÍFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei Complementar									
▼ 20240200186									
<div style="display: flex; align-items: flex-start;"> <div style="flex: 1;"> <p>→ <a href="#">ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 94, DE 14 DE MARÇO DE 1979, E Nº 5.623, DE 1º DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20240200186 =&gt; { Comissão de Justiça e Redação Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência Comissão de Educação }</a></p> <p>→ <a href="#">Emenda Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186/2024 =&gt; Emenda Aditiva</a></p> <p>→ <a href="#">Ofício Origem: Poder Executivo =&gt; Destino: Presidente da CMRJ =&gt; Encaminha Emenda =&gt;</a></p> <p>→ <a href="#">Envio a Consultoria de Assessoramento Legislativo. Resultado =&gt; Informação Técnico-Legislativa nº/2024</a></p> </div> <div style="flex: 1; text-align: right;"> <p>30/10/2024 Poder Executivo</p> <p>01/11/2024 Poder Executivo</p> <p>01/11/2024</p> </div> </div>									
PRÓXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECÍFICA	

▲ Topo



Câmara Municipal do Rio de Janeiro  
Acesse o arquivo digital.